

**PROCESSO Nº: 0801746-22.2015.4.05.8000 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: WELKSON PIRES DA SILVA**  
**ADVOGADO: PEDRO PEREIRA DE SOUSA NETO**  
**RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A abertura de vagas durante o período de validade do concurso garante direito líquido e certo ao candidato aprovado à obtenção da nomeação.
2. A demora da administração em proceder à nomeação de candidato aprovado não enseja reparação por danos morais ou materiais.
3. Ação parcialmente procedente.

## **SENTENÇA**

### **Vistos etc.**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WELKSON PIRES DA SILVA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL, em razão da qual pleiteia sua nomeação em concurso público para o cargo de Professor Adjunto de Teoria Sociológica ou congêneres, em regime de Dedicção Exclusiva, junto ao Instituto de Ciências Sociais-ICS/UFAL, cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais.

Relatou o demandante que se inscreveu no concurso público da UFAL, regido pelo edital Edital PRGPT 99/2012, para a Docência de 3º Grau da Universidade Federal de Alagoas-UFAL, concorrendo a uma vaga de Professor Adjunto de Teoria Sociológica, em regime de Dedicção Exclusiva, junto ao Instituto de Ciências Sociais-ICS/UFAL.

Disse o autor que obteve o terceiro lugar no certame, tendo havido, um mês após a publicação do resultado classificatório, a nomeação dos candidatos que alcançaram as duas primeiras posições.

No entanto, após proceder a tais nomeações, a ré tornou sem efeito o ato de chamamento do segundo colocado, DAVID GONÇALVES SOARES, com fundamento na inobservância da regra firmada no § 1º do art. 13 da Lei n. 8.112/90, que prevê o prazo de trinta dias para que o candidato nomeado tome posse.

Defendeu que, em face do insucesso de tal investidura, o caminho regular a ser adotado pela Administração seria dar continuidade ao concurso, promovendo o provimento do cargo por meio da convocação do ocupante da posição subsequente, que seria o autor da ação, terceiro colocado no certame. Todavia, contrariando as expectativas do autor, a UFAL optou por deflagrar um novo certame, através do Edital PRGPT 72/2013, para cargo com as mesmas atribuições.

Alegou que, embora existisse originalmente apenas uma vaga para Professor Adjunto de Teoria Sociológica, em Dedicção Exclusiva, junto ao ICS/UFAL, ao nomear os dois primeiros classificados para a vaga a ré atestou a existência de duas vagas em seus quadros, daí por que deveria se abster de lançar outro edital antes de nomear o autor, que era o próximo colocado. Portanto, ao deixar de nomear o autor para o cargo pretendido a ré teria violado os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da proteção da confiança e do devido processo legal.

No mais, sustentou que a ré teria causados danos materiais e morais ao requerente, encontrando-se em mora desde o mês de maio de 2013, ocasião em que apesar de ter reconhecido o insucesso da investidura do segundo colocado, no mês de abril daquele ano, deixou de convocar o autor.

Juntou documentos.

Em contestação à UFAL alegou pela impossibilidade jurídica do pedido sob argumento que não se permite ao Magistrado pronunciar-se, em substituição ao juízo administrativo, determinando a nomeação de candidato, sem que haja cargos disponíveis. No mérito alegou que não há direito subjetivo à nomeação haja vista que o candidato fora aprovado fora do número de vagas previstos no edital.

Informou ainda que *"o referido candidato entrou em contato com a Direção, caso fosse do interesse da administração em nomeá-lo, solicitando conceder-lhe um prazo de 06 meses para conclusão da sua tese, tendo em vista que o concurso era para Professor Adjunto e o candidato, até então, não dispunha do título, conforme pode ser comprovado pela troca de e-mails junto ao candidato. Como o Instituto de Ciências Sociais não dispunha deste prazo para conceder ao candidato, em função das demandas que precisávamos responder junto ao Programa de Mestrado em Sociologia do Instituto de Ciências Sociais, informamos ao candidato que não seria possível fazer tal concessão. Por conseguinte, tais fatos apenas reforçaram a necessidade do setor de redefinir o perfil das vagas em aberto para suprir as novas demandas que surgiram junto à Unidade"*.

O autor apresentou réplica no qual impugnou todos os argumentos trazidos na peça de defesa.

**É, em síntese, o que interessa relatar.**

**Fundamento e decido.**

1. Inicialmente rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido haja vista que a demanda trata apenas de verificar se foram preenchidos os requisitos essenciais à legalidade do ato da UFAL, não se confundindo com análise do mérito administrativo que, conforme bem argumentou a autarquia em regime especial, é dever exclusivo da própria administração.

2. A demanda posta em juízo tangencia a questão acerca da existência ou não de direito líquido e certo à nomeação aos aprovados em sede de concurso público, em contraposição à discricionariedade que goza a Administração direta e indireta no exercício do preenchimento de seus cargos de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade para o atendimento ao interesse público.

3. A Constituição da República de 1988 determina que a regra para o acesso a cargo ou emprego público será por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Vejamos o dispositivo constitucional:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Nos incisos seguintes do mesmo artigo 37 a CR/88 traz a regra de que o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo de ser nomeado de acordo com a ordem de classificação.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

5. Desta forma, resta inafastável a compreensão de que, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito líquido e certo de sua nomeação. Celeuma jurisprudencial então surgiu acerca da possibilidade de verificação deste direito à nomeação aos aprovados que, tendo sido classificados dentro do número de vagas previstas, percebessem o prazo de validade do concurso escoar.

6. Sobre o tema, em diversas oportunidades nossos Tribunais Superiores puderam se manifestar e aclarar a discussão que passeia em diversos fundamentos legais e constitucionais, construídos sob os pilares da supremacia do interesse público sobre o particular bem como do respeito à publicidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade no trato da Administração Pública para com os administrados.

7. Desta forma, se posicionaram de forma unânime os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os quais reconheceram que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito e líquido e certo à nomeação independentemente se já findo o prazo de validade do concurso, haja vista a observância do princípio da boa-fé. Assim, o candidato não poderia ser lesado em virtude da liberalidade da Administração que deixou transcorrer *in albis* o prazo de validade do concurso, de forma a esquivar-se do imperativo constitucional que determina possuir direito à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas, quando ainda válido o concurso público. Note o teor do julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação. 2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 vagas previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido concurso público. 3. Recurso

ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios. (STJ - RMS: 30539 PR 2009/0184285-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)

8. Verifico que o mesmo entendimento encontra-se consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em razão do qual colaciono o teor do julgado abaixo:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS. EXISTÊNCIA DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.01.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para os cargos vagos existentes. Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca da existência de direito líquido e certo à nomeação dos agravados demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal entende que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 701579 GO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014)

9. Assim, resta consolidado na jurisprudência pátria que os candidatos aprovados dentro do número de vagas possuem direito subjetivo à nomeação, independentemente de ter escoado o prazo de validade do concurso.

10. Consoante informações prestadas pelo autor, bem como de acordo com o teor da contestação apresentada pela UFAL, o Edital de abertura do concurso PRGPT 99/2012 ofertou apenas uma vaga para a área de estudo: "Teoria Sociológica", e a qual concorreu o autor, obtendo êxito de ser aprovado em terceiro lugar. Todavia, nota-se que, no prazo de validade do concurso, houve o surgimento de outra vaga para docente, em razão da qual foram encaminhadas providências ao seu provimento, nomeando-se o segundo candidato classificado, que não pôde se consolidar em virtude do art. 13, § 1º da Lei 8.112/90.

11. Neste sentido, nada mais natural que não havendo a possibilidade de nomeação do segundo colocado, que o terceiro o fosse, haja vista o claro interesse da administração em ver o cargo público preenchido.

12. Assim, entendo como injustificada a negativa da Universidade Federal em proceder à nomeação do candidato aprovado e no seu lugar, abrir novo concurso público, redefinindo o cargo ofertado, numa clara tentativa de burlar os imperativos constitucionais de acesso ao serviço público e de respeito à legalidade e à boa-fé.

13. Em julgado recente, de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que havendo abertura de vagas durante o período de validade do concurso público além do número inicialmente previsto no edital de abertura, passam a possuir direito líquido e certo à nomeação os candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previsto. É o que se lê do teor do julgado abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO

PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL.RE 837.311-RG TEMA 784. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sub examine, o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, nos autos do RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário Virtual, Tema 784, DJe 21/11/2014. A decisão restou assim da: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. TEMA 784.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS DESISTÊNCIAS. EXISTÊNCIA DE VAGAS NO DECORRER DO CERTAME. IMPETRANTE APROVADO DENTRO DO NÚMERO DECLARADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONDICIONAMENTO. 1. Reconhece-se o direito líquido e certo à nomeação e posse de candidatos aprovados dentro do número previsto de vagas em concurso público, assim como daqueles classificados dentre às vagas que forem abertas no decorrer do prazo de validade do certame, com fulcro em construção pretoriana pacificada nos egrégios STJ e STF. 2. A determinação de nomeação imediata do Impetrante poderia gerar preterição de candidatos melhor classificados, visto que não há prova de ser ele o próximo a ser convocado e considerando que o concurso público é válido até meados de 2013. 3. Segurança concedida para garantir a nomeação do Impetrante, condicionada à anterior convocação dos candidatos classificados em melhor colocação. CONCEDER A SEGURANÇA. MAIORIA." Ex positis, PROVEJO o agravo para, desde logo, ADMITIR o recurso extraordinário e, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução do feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2014.Ministro LUIZ FUXRelatorDocumento assinado digitalmente (STF - ARE: 850289 DF , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/11/2014, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014)

14. Desta forma, resta claro o direito do autor à nomeação haja vista que comprovadamente surgiu nova vaga para professor adjunto para o cargo ao qual obteve aprovação, haja vista que o segundo colocado no certame fora convocado, mas, por motivos que não se relacionam à abertura da vaga, a posse não fora concretizada.

15. Quanto à alegação por parte da UFAL de que em conversa de e-mail o autor teria informado que precisaria do prazo de 06 (seis) meses para completar sua tese antes de poder ingressar no cargo de professor adjunto, e que em razão disto a Administração decidiu por não nomeá-lo e iniciar outro processo para feitura de concurso público, entendo que tais alegações não merecem prosperar.

16. A simples existência de cópia de e-mails trocados entre a UFAL e o candidato aprovado não dispensa o ato de nomeação formal ao provimento do cargo público, haja vista haver aprovados no

certame com direito líquido e certo à nomeação. O que se verifica dos autos é que a UFAL, motivada pelo interesse na não nomeação, deixou de praticar o ato de nomeação devido, chamando o terceiro lugar do certame que possuía direito líquido e certo à nomeação, e optou por esperar escoar o prazo de validade do concurso público para, logo após, dar início ao novo certame, modificando a característica da área de atuação dos professores.

17. O procedimento a ser adotado pela autarquia em regime especial não foi adequado. Deveria a UFAL ter procedido à nomeação do candidato aprovado e, caso este não preenchesse os requisitos e não apresentasse documentação necessária ao aperfeiçoamento do ato de nomeação, restaria prejudicado o direito do candidato, estando incólume a atuação da Universidade Federal.

18. Ressalto que a abertura de novo concurso público, imediatamente após o fim do prazo de validade do certame anterior, no qual fora apresentado cargo muito semelhante ao já realizado, é mais um forte indicativo que a administração da UFAL buscou esquivar-se do dever legal de nomeação ao candidato aprovado por meio de subterfúgios formais, fatos que não podem ser deixados de lado no momento da apreciação do caso concreto por parte do magistrado.

19. No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude da não nomeação à data devida, entendo não ser cabível haja vista o entendimento majoritário da jurisprudência. Colaciono ementa exemplificativa abaixo:

ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO TARDIA EM CARGO PÚBLICO. O retardamento à nomeação em cargo público, em razão de discussão judicial, não gera direito a indenização. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 265516 SP 2012/0255433-2, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 12/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2013)

20. Por todo o exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** ao passo em que julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões deduzidas em juízo para determinar à UFAL que proceda à nomeação do autor no cargo de Professor Adjunto em regime de Dedicção Exclusiva, para a disciplina de Teoria Sociológica ou cargo congêneres.

21. Condene a ré em honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

22. P.R.I.



Número do processo: **0801746-22.2015.4.05.8000**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**André Luís Maia Tobias Granja**

**Data e hora da assinatura:** 01/09/2015 16:44:52

**Identificador:** 4058000.706416



<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir